



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383958-34.2024.8.26.0000, da Comarca de São Pedro, em que é agravante ONG RECOVER GREEN AMBIENTALISTA, são agravados THERMAS DAS AGUAS DE SAO PEDRO S/S LTDA, JOÃO BATISTA ANDRADE, SILVIA REGINA BERNARDES ANDRADE, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SUPERINT. SÃO PAULO e CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

VOTO : 53408

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
2383958-34.2024.8.26.0000
AGRAVANTE(S) : ONG RECOVER GREEN
AMBIENTALISTA
AGRAVADO(S): THERMAS DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO
S/S LTDA E OUTROS**

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PROPOSTA POR “ONG” AMBIENTAL. PRETENSÃO DE IMPOR À REQUERIDA A IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DE 20% DE ÁREA VERDE URBANA NO IMÓVEL. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. AGRAVO INTERPOSTO PELA AUTORA. DESACOLHIMENTO. TESE UNILATERAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A IRREGULARIDADE AMBIENTAL ALEGADA. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação de obrigação de fazer proposta por ONG RECOVER GREEN AMBIENTALISTA contra THERMAS REGIONAL DAS ÁGUAS DE SÃO PEDRO S/C LTDA E OUTROS, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Insiste na necessidade de implantação imediata de 20% de área verde no imóvel. Aduz, caso não adotada a providência, o meio ambiente continuará sendo agredido (fls. 01/22).

Recurso processado apenas no efeito devolutivo (fls. 83) e contrariado (fls. 93/94, 96/100 e

119/127).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 185/190).

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta pela agravante com o objetivo de impor à corré o dever de implantação imediata de 20% de área verde no imóvel descrito na inicial.

A concessão da tutela provisória de urgência depende da plausibilidade do direito invocado e, sobretudo, do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, *"aplica-se a esse requisito a máxima do tempo como inimigo, ou seja, o tempo necessário para a concessão da tutela definitiva coloca em manifesto perigo a efetividade do resultado final do processo. Para afastar esse perigo, até porque justiça tardia e ineficaz é sinônimo de injustiça, antecipa-se a tutela em favor da parte que demonstrar a boa probabilidade do seu direito existir"*.

O e. Ministro do STF, Teori Zavascki, a seu turno, ensina que *"o risco de dano deve ser concreto, atual e grave, ou seja, deve ser iminente, provocar um sério prejuízo à parte e não decorrer de mero temor subjetivo, mas de dados concretamente demonstrados. Entende-se que os inconvenientes gerados pela demora processual, consequências naturais do procedimento desenvolvido em respeito ao contraditório e à ampla defesa, não seja*

suficientes para a concessão da tutela antecipada” (“A antecipação”, Ed. Saraiva, p. 422).

Na hipótese, agiu acertadamente o e. magistrado ao denegar a liminar.

A tese veiculada pela agravante é unilateral e sua análise não prescinde de contraditório e eventualmente dilação probatória.

Como pontuado pela Promotoria de Justiça, *“o laudo pericial que constatou a ocorrência de danos ambientais foi produzido a partir de coordenadas geográficas coletadas por um drone, uma vez que as plantas topográficas e a especificação da área verde não estavam disponíveis digitalmente, o que gera incerteza sobre qual área degradada deve ser recuperada”*.

Ademais, falta urgência ao pedido, pois caso reconhecida a obrigação, esta pode ser implementada sem maiores obstáculos.

Nada mais é preciso dizer para confirmar a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator